

PROCESSO - A. I. N° 281424.0007/18-4
RECORRENTE - BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 6ª JJF n° 0007-06/19
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 23/08/2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0216-12/19

EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA. LEITE LONGA VIDA COMPOSTO LÁCTEO, LEITE EM PÓ, MÁQUINAS DE LAVAR E LIMPADORAS A VAPOR. O benefício da redução da base de cálculo previsto no RICMS/BA, de acordo com a legislação vigente na data da ocorrência dos fatos geradores, somente se aplicava às saídas de leite e composto lácteo de fabricação no território da Bahia, e não de fabricação em outras Unidades da Federação, conforme utilizado pela autuada. Os benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 52/91 se aplicam, exclusivamente, a máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, não alcançando operações com máquinas de lavar roupas de uso doméstico. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pelo contribuinte contra a Decisão proferida pela 6ª JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 20/09/18 que reclama ICMS relativo a recolhimento a menos do imposto em decorrência de erro na determinação da base de cálculo nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas (2015) - R\$2.446.655,57 acrescido da multa de 60%.

Na Decisão proferida pela 6ª JJF (fls. 139/148) foi contextualizado que a autuação obedeceu o devido processo legal, por entender que as infrações estão descritas com clareza, demonstrativos, enquadramento, tipificação de multas, possibilitando defender-se das acusações.

Ressaltou que o autuado reconhece parcialmente a infração e efetuou recolhimento do montante de R\$105.760,05 (fl. 134/135), apreciando apenas a parte não reconhecida.

Indeferiu o pedido de realização de perícia técnica, por entender que não havia necessidade de realização do trabalho revisional pretendido nos termos do art. 147, II, “a” e “b” do RPAF/BA.

No mérito, quanto a parte remanescente não reconhecida apreciou que:

Dos Produtos Leite do Tipo Longa Vida, Composto Lácteo e Leite em Pó

No que concerne à alegação defensiva de ser improcedente a limitação imposta pelo Estado, por meio de uma carga tributária majorada e diferenciada nas operações interestaduais, em relação aos produtos leite longa vida, leite em pó e composto lácteo, na medida em que os arts. 150, V e 152 da CF/88, vedam limitações ao tráfego de bens e o estabelecimento de diferença tributária entre bens e serviços, em razão de sua procedência ou destino, cumpre registrar que não compete a esta Junta de Julgamento Fiscal a apreciação desta matéria, visto que não estão inclusos no campo de competência dos órgãos administrativos de julgamento a declaração de constitucionalidade e a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior. É o que prescreve o art. 167, incisos I e III do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99:

“(...)

Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de constitucionalidade;

II - questão sob a apreciação do Poder Judiciário ou por este já decidida.

III - a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.

(...)"

No tocante ao argumento de que não pode o Estado da Bahia tributar de forma diferenciada a comercialização de leite produzido em seu território, e de leite adquirido em outra Unidade da Federação, observo que o benefício da redução de base de cálculo “de forma que a carga tributária incidente corresponda ao percentual de 7%”, previsto nos incisos XXV e XXIX do art. 268 do RICMS/BA (Decreto nº 13.780/2012), vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores objeto da autuação, alcançam exclusivamente as operações internas com estas mercadorias quando adquiridas de fabricante estabelecido neste Estado, ficando afastada a aplicação do benefício ao produto adquirido em outros estados. Vale ressaltar que tal benefício tem como finalidade estimular a produção e circulação dos mencionados produtos e não representa qualquer óbice à circulação de leite produzido em outros Estados:

Art. 268. É reduzida a base de cálculo:

“XXV - das operações internas com leite em pó e com posto lácteo em pó, industrializados neste Estado, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7% (sete por cento); (efeitos de 17/06/15 a 31/01/17)”.

“XXV - das operações internas com leite em pó e com posto lácteo em pó, fabricados neste Estado, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7% (sete por cento); (efeitos de 01/01/14 a 16/06/15)”.

“XXIX - das operações internas com leite de gado tipo longa vida (esterilizado), fabricado neste Estado, de forma que a carga tributária incidente na operação corresponda ao percentual de 7% (sete por cento); (efeitos até 31/01/17)”.

Destarte, entendo ter restado comprovado nos autos que a Impugnante utilizou indevidamente o benefício da redução da base de cálculo em comento. Correta, portanto, a exigência da aplicação da alíquota cheia (modal), nas saídas de leite longa vida, leite em pó e composto lácteo, oriundos de outros Estados, promovidas pelo Contribuinte. Subsistente este item da acusação fiscal.

Com referência à decisão judicial consignada na Ação Anulatória, promovida contra o Estado da Bahia pela Wal Mart Brasil Ltda., empresa do mesmo grupo empresarial da Defendente, registro que esta não tem efeito vinculativo ao PAF, ora em lide, sendo tal decisão específica àquele lançamento de ofício e àquela empresa. Da mesma forma, entendo que os precedentes judiciais citados na peça impugnatória, proferidos pelo STF, não vinculam a Administração Pública do Estado da Bahia, na medida em que esta não é parte em nenhuma das ações citadas.

Dos Produtos do Convênio ICMS 52/91

No que tange à arguição contida na Peça de Defesa, no sentido de que a Autoridade Fiscal se equivocou ao desconsiderar a redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais, estabelecida pelo Convênio ICMS 52/91, verifico que o citado Convênio concede redução da base de cálculo nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e implementos agrícolas. E que, o art. 266 do RICMS/BA (Decreto nº 13.780/2012) regulamentou a mencionada matéria, conforme a seguir reproduzido:

Art. 266. É reduzida a base de cálculo, podendo ser mantido integralmente o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações:

I - das operações com máquinas, aparelhos e equipamentos:

a) relacionados no Anexo I do Conv. ICMS 52/91, de forma que a carga tributária seja equivalente a 8,80 % (oito inteiros e oitenta centésimos por cento);

b) relacionados no anexo II do Conv. ICMS 52/91, de forma que a carga tributária seja equivalente a 5,60 % (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento), exceto nas saídas interestaduais destinadas a contribuinte, cuja redução será de forma que a carga tributária seja equivalente a 7,0 % (sete por cento);

Constatou que de acordo com o demonstrativo elaborado pelo Autuante, e que deu suporte à autuação, a exigência fiscal recai sobre máquinas de lavar roupas e limpadoras a vapor, todas de uso doméstico.

Considero que o mencionado Convênio ICMS 52/91 e o art. 266 do RICMS/BA, expressamente definem que os produtos alcançados pelo benefício tenham atributo específico e inequivocamente definido. Atributo este que, no caso em apreço, é o caráter industrial de tais máquinas e equipamentos. Que, em assim sendo, o benefício não se aplica a qualquer máquina, aparelho ou equipamento, na medida em que, industrial significa reforçado, de grande capacidade de produção e com aplicação específica em ambiente fabril, contrastando com o qualificativo doméstico, ou mesmo com a simples denominação genérica de máquina, aparelho ou equipamento sem qualquer qualificação.

Entendo que o benefício fiscal autorizado pelo Convênio ICMS 52/91, é direcionado ao estímulo da atividade produtiva, pelo viés da desoneração parcial de bens de capital, não se aplicando aos aparelhos de uso domésticos. E que, na dicção do art. 111, II do CTN, por se tratar de benefício fiscal, a interpretação do dispositivo legal deve ser literal, não cabendo ampliação da extensão do mesmo com vistas a alcançar qualquer

tipo de máquina, aparelho ou equipamento, como entendeu a Autuada:

"CTN - LEI Nº 5.172/1966

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

(...)"

Concluo, portanto, que o Sujeito Passivo utilizou indevidamente a redução de base de cálculo prevista no Convênio ICMS 52/91 e no art. 266 do RICMS/BA, nas saídas dos produtos referenciados parágrafos acima, sendo também procedente a acusação fiscal em relação a estas operações.

No que se refere às alegações defensivas relativas à suposta natureza confiscatória da multa lançada no Auto de Infração, no percentual de 60%, em se considerando que a mesma está prevista no Art. 42, II, "a" da Lei nº 7.014/96, se trata de questão que também foge à competência das instâncias administrativas de julgamento, nos termos do Art. 167 do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), transcrita linhas acima, somente cabível de apreciação por intermédio de ações próprias no âmbito do Poder Judiciário.

Quanto ao pedido de redução da multa, compete dizer, que por força do Art. 176, III, "c" do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), também se encontra fora da competência de julgamento em primeira instância administrativa, atribuída às Juntas de Julgamento Fiscal.

Em relação ao requerimento da Autuada pela aplicação da interpretação mais favorável ao contribuinte, caso haja dúvida na interpretação da norma, entendo que não há como prosperar a aplicação desse princípio, uma vez que não existem dúvidas quanto à infração imputada à Autuada, nos termos do Artigo 112 do CTN.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados pela Repartição

No Recurso Voluntário interposto (fls. 158 a 179), o recorrente inicialmente ressalta a tempestividade do recurso, discorre sobre a infração, transcreve a ementa da Decisão proferida pela primeira instância do CONSEF que passou a contestar.

No que se refere a acusação de ter utilizado alíquota de 7% ao invés de 17%, ressalta que no julgamento foi validado a autuação sob o fundamento de que a legislação estadual só permite a redução da base de cálculo para o leite em pó produzido no Estado, nos termos do art. 268, XXV e XXIX, do RICMS/BA, que *"É o caso dos itens LEITE UHT INTEGRAL BATAVO 1L, LEITE INTEG BETANIA 1L, LEITE INTEG PARMALAT 1L, LEITE PO MOLICO T CALCIO SACHE 600G, LEITE INST NINHO 400G, COMPOSTO LACTEO NINHO FASES 1 400, ert., e demais produtos semelhantes que foram autuados."*

Reapresenta o argumento de que improcede a limitação imposta pelo Estado quanto a diferenciação da carga tributária para as operações internas e interestaduais, por violar as disposições constitucionais dispostas nos artigos 150, V, e 152, da Carta Magna.

Cita doutrinadores para reforçar o seu entendimento de que o Estado da Bahia, ao impor diferentes situações de tributação para o mesmo produto, desconsidera a hierarquia das normas legais vigentes, os princípios basilares do direito, o princípio da isonomia, consagrado nos artigos 5º e 150, II, da CF/88, criando um mercado fechado, protecionista, impondo barreira tributária, interferindo deslealmente no comércio de leite produzido em outros Estados, em face da carga tributária de 18% de ICMS e produto local com taxação reduzida a 7%.

Questiona se ao teor da Carta Magna, é lícito aos Estados estabelecer diferença tributária entre bens, de qualquer natureza, em razão de sua procedência e se é válida a regra do Dec. 7.826/2000 e o RICMS/BA, quando cria benefício de redução de base de cálculo para as operações internas com leite, limitando o benefício aos produtos produzidos no Estado.

Ressalta que a situação em questão foi objeto de análise do Poder Judiciário, em casos semelhantes promovida pela Wal Mart Brasil Ltda, com decisões favoráveis à tese defendida, a exemplo do julgamento pela:

- a) 2ª Vara da Fazenda Pública, pela Procedência da Ação Anulatória nº 0375591-23.2013.8.05.0001, confirmada pelo Tribunal de Justiça da Bahia;
- b) 11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, em setembro/2015, nos Embargos à Execução Fiscal nº

0346138-46.2014.8.05.0001;

- c) Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), na Apelação/Reexame Necessário nº 00374807820118260114, 10ª Câmara de Direito Público, julgado em 08/09/2014, publicado em 10/09/2014 e Apelação/Reexame Necessário 06023402520088260053, 10ª Câmara de Direito Público, julgado em 05/08/2013, publicado em 09/08/2013);
- d) Pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 3389 MC, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2006, DJ 23-06-2006.

Argumenta que o RICMS/BA é um diploma legal estadual que não pode se sobrepor ou conflitar com a Constituição Federal, sobretudo por a matéria encontrar-se pacificada pelos Tribunais Estaduais e Superiores, por ultrajar o critério hierárquico das normas e gerar conflitos a serem sanados pelo poder judiciário, conforme dispositivos citados (arts. 1º, 5º, 150, II e V, 152 e 155, II, § 2º, XII, “g”, da CF/88 e Dec. 7.826/2000 e o RICMS/BA) com a redução da base de cálculo para a saída de leite produzido no Estado de forma que a carga tributária corresponda a 7%.

Alega que a improcedência da autuação se impõe pelas razões expostas, e, além disso, os artigos do RICMS/BA que tratavam da presente discussão foram revogados a partir de 01/02/2017, enquanto esta autuação refere-se a fatos geradores ocorridos no exercício de 2015, quando a notificação da autuação já acobertava os fatos geradores com o benefício da redução de base de cálculo.

Com relação aos produtos do Convênio ICMS 52/91, alega que o autuante desconsiderou que a regra prevista no art. 266, I “a” do RICMS/BA reproduz parcialmente as contidas no citado Convênio, quanto a redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais, estabelecendo carga tributária equivalente a 8,80% para as operações internas.

Afirma que o autuante descumpriu as determinações exigindo o ICMS com aplicação da alíquota de 17% nas operações internas, mas não há dúvidas de que os produtos autuados estão relacionados no Anexo I do Convênio 52/91, a exemplo dos produtos:

Item Auto de Infração	Previsão do Anexo I - Convênio 52/91
LAV CONS CWG12/1	39 – MÁQUINAS DE LAVAR ROUPA, MESMO COM DISPOSITIVO DE SECAGEM
LIMPAD.VAPOR 2.500/1	
LAV BRAST BWG12/1	
LAVPRES LAVOR SLIM/1	

Argumenta que quando o legislador desejou restringir a redução da base de cálculo para os produtos de uso exclusivamente industrial, incluiu o termo “industrial” no campo da “descrição” do Anexo I do Convênio ICMS 52/91, a exemplo do item 13 – FORNOS INDUSTRIALIS, NÃO ELÉTRICOS, indicando no subitem 13.1 – Fornos industriais para fusão de metais – NCM 8417.10.10 e no subitem 13.2 – Fornos industriais para tratamento térmico de metais – NCM 8417.10.20.

Diz que o item 39, relativo a Máquina de lavar roupa, mesmo com dispositivo de secagem nos itens 39.4 e 39.5, não indica que se restringe que o adquirente seja industrial.

Afirma que outros benefícios concedidos pelos Convênios, a exemplo do ICMS 100/97, condicionam que os bens produzidos sejam utilizados na agricultura ou na pecuária, o que não ocorre com o Convênio ICMS 52/91.

Cita a Decisão Normativa CAT 03/2013 da SEFAZ/SP (fl. 172) que, no seu entendimento, reconheceu que o legislador, ao incluir itens no Anexo I do Convênio ICMS 52/91 destinados ao consumidor final, estava estendendo o benefício independente da utilização em estabelecimento industrial.

Conclui que a fiscalização não observou a redução de base de cálculo prevista na legislação de regência, motivo pelo qual a exigência fiscal mostra-se totalmente improcedente.

No tocante à multa aplicada com percentual de 60% sobre o valor principal, alega que tem patamar elevado, exorbitante, violando o princípio do não confisco.

Transcreve diversas decisões proferidas: i) pelo CARF no Recurso nº 155.351. Acórdão nº 9101-

00.5496/2010; ii) pelo STF e de outros Tribunais (RE 91707/MG; ADI 1075/1998 além de outras); iii) Por Tribunais Federais e Estaduais (1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 2006.005459-9/2010; TJRN. AC 2007.000633-3/2008; TJRN. Apelação Cível nº 2007.007015-6/2008).

Requer o reconhecimento da improcedência da autuação, no que se refere à multa fixada, ou, subsidiariamente, para sua redução a patamar razoável (entre 20% e 30%).

Por fim, pondera que deve ser levado em consideração também o benefício da dúvida prevista no art. 112 do CTN, que preconiza que, em caso de dúvida, a interpretação da norma jurídica deve favorecer ao contribuinte.

Requer o reconhecimento e declaração/decretação da extinção parcial do crédito tributário diante da caracterização da “decadência e/ou improcedência”, que não sendo acolhido, seja reduzida ou afastada a multa aplicada, e que em caso de dúvida se interprete a norma jurídica da forma mais favorável à Impugnante (art. 112 do CTN). E ainda, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada aos autos de documentos, bem como a realização de perícia técnica a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas em seu desfavor.

VOTO

No Recurso Voluntário interposto, observo que o recorrente reapresentou os mesmos argumentos da defesa inicial, que já foram apreciados na Decisão proferida na primeira instância.

Observo que, nos pedidos finais o autuado (fl. 179), solicitou a decretação da extinção parcial do crédito tributário diante da caracterização da “decadência de parte do crédito tributário”. Entretanto, o Auto de Infração foi lavrado em 20/09/18 com ciência ao autuado no mesmo mês e refere-se a fatos geradores ocorridos no exercício de 2015. Tudo indica tratar-se de um equívoco, por inexistir qualquer hipótese de decadência, motivo pelo qual fica prejudicada a sua apreciação.

Com relação ao argumento de que a legislação tributária não pode estabelecer diferenças tributárias entre o leite longa vida e composto lácteo produzido no Estado e oriundo de outros estados, entendo estar correta a fundamentação da Decisão de que a redução da base de cálculo prevista no artigo 268, XXV e XXIX do RICMS/2012, vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores alcançavam exclusivamente as operações internas com mercadorias adquiridas de fabricante estabelecido neste Estado, ficando afastada a aplicação do benefício ao produto adquirido em outros estados, conforme dispositivos transcritos:

Art. 268. É reduzida a base de cálculo:

“XXV - das operações internas com leite em pó e com posto lácteo em pó, industrializados neste Estado, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7% (sete por cento); (efeitos de 17/06/15 a 31/01/17)”.

“XXV - das operações internas com leite em pó e com posto lácteo em pó, fabricados neste Estado, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7% (sete por cento); (efeitos de 01/01/14 a 16/06/15)”.

“XXIX - das operações internas com leite de gado tipo longa vida (esterilizado), fabricado neste Estado, de forma que a carga tributária incidente na operação corresponda ao percentual de 7% (sete por cento); (efeitos até 31/01/17)”.

Portanto, apenas para o leite “fabricado neste Estado, de forma que a carga tributária incidente na operação corresponda ao percentual de 7%”, logo, o benefício fiscal não se aplica às operações internas com leite adquirido em outras unidades da Federação.

Com relação à alegação de constitucionalidade da legislação do Estado, ao estabelecer tributação diferenciada na comercialização de leite adquirido no Estado e de fora do Estado, conforme fundamentado na Decisão recorrida, o art. 167, I do RPAF/BA dispõe que não se incluem na competência dos órgãos julgadores a declaração de constitucionalidade da legislação tributária.

Além disso, conforme já apreciado nas Decisões contidas nos Acórdãos CJF 0224-12/09, CJF 191-

11/13 e CJF 247-11/14, o disposto no art. 155, II da CF 88 compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o ICMS, facultando ao Senado Federal (inc. V, "a" e VI) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas e fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados.

Por sua vez, o disposto no art. 155, XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias não podem ser inferiores às previstas para as operações interestaduais.

Conforme decidido pelo Plenário do STF, a natureza jurídica da redução de base de cálculo, configura uma espécie de isenção parcial (AI-AgR 449051/RS-29/06/06 e AI-ED 497755/PR 13/12/05).

Logo, a RBC de 58,825% estabelecida no art. 268, XXV e XXIX do RICMS/2012 para comercialização do leite produzido no Estado, equipara a 7% prevista para as operações de aquisição de leite nos Estados localizados na região Sul e Sudeste, não conflitando com a regra constitucional.

No que se refere à sentença de primeiro grau relativa à ação anulatória de débito fiscal, de acordo com o fundamentado na Decisão ora recorrida, *"sendo tal decisão específica àquele lançamento de ofício e àquela empresa. Da mesma forma, entendo que os precedentes judiciais citados na peça impugnatória, proferidos pelo STF, não vinculam a Administração Pública do Estado da Bahia, na medida em que esta não é parte em nenhuma das ações citadas"*. Portanto, não há vinculação a apreciação da matéria em julgamento de processo administrativo fiscal.

Quanto aos produtos relacionados no Anexo I do Convênio ICMS 52/91, identificados como máquinas de lavar roupa e limpadora a vapor, a recorrente alega que estão relacionados no item 39 do Convênio ICMS 52/91 e entende haver previsão de redução da base de cálculo prevista no art. 266, I "a" do RICMS/BA, de forma que a carga tributária seja equivalente a 8,80% para as operações internas.

Na Decisão ora recorrida, foi fundamentado que o mencionado Convênio ICMS 52/91 e o art. 266 do RICMS/BA, expressamente definem que os produtos alcançados pelo benefício tenham *"o caráter industrial de tais máquinas e equipamentos"* e não se aplicam a qualquer máquina, aparelho ou equipamento. E também, que o benefício fiscal autorizado é *"direcionado ao estímulo da atividade produtiva, pelo viés da desoneração parcial de bens de capital, não se aplicando aos aparelhos de uso domésticos"*.

Entendo estar correta a Decisão proferida pela primeira instância deste Conselho, tendo em vista que no julgamento do AI 279459.0006/17-0, em consulta formulada a DITRI, no Parecer nº 16.396/2013, quanto a aplicação e extensão do Convênio ICMS 52/91, foi posicionado que:

"A empresa acima qualificada, inscrita no CAD-ICMS, sujeita ao regime normal de apuração do imposto e cuja atividade principal é o comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (código 4753900), encaminha o presente processo de Consulta a esta Administração Tributária, nos termos do RPAF - Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, solicitando orientação no tocante à aplicabilidade do benefício da redução da base de cálculo prevista no art. 266, inciso I, bem como no Convênio ICMS 52/91, às operações com as seguintes mercadorias:

MÁQUINAS DE LAVAR:

...

RESPOSTA

Preliminarmente cumpre-nos ressaltar que os benefícios previstos na legislação estadual e no Convênio ICMS nº 52/91, inerentes à situação de fato descrita nesta consulta, somente se aplicam para máquinas, aparelhos e equipamentos de uso industrial, excluídos, portanto, os equipamentos de uso doméstico comercializados pela Consulente.

O art. 266 do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia em vigor (Dec. nº 13.780/2012) concede a redução da base de cálculo nas operações com as seguintes mercadorias e nas seguintes condições:

'Art. 266. É reduzida a base de cálculo, podendo ser mantido integralmente o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações:

I - das operações com máquinas, aparelhos e equipamentos:

a) relacionados no Anexo I do Conv. ICMS 52/91, de forma que a carga tributária seja equivalente a 8,80 %

(oito inteiros e oitenta centésimos por cento);

b) relacionados no Anexo II do Conv. ICMS 52/91, de forma que a carga tributária seja equivalente a 5,60 % (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento), exceto nas saídas interestaduais destinadas a contribuinte, cuja redução será de forma que a carga tributária seja equivalente a 7,0 % (sete por cento).'

Portanto, a concessão do benefício objeto do citado art. 266, do RICMS-BA/12, destina-se exclusivamente às mercadorias ali mencionadas, e que se encontram elencadas nos respectivos Anexos I e II do Convênio ICMS nº 52/91.

O referido Convênio, por sua vez, assim dispõe expressamente no inciso II da sua Cláusula primeira:

'Cláusula primeira Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Anexo I deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

(...)

II - nas operações interestaduais com consumidor ou usuário final, não contribuintes do ICMS, e nas operações internas, 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento)'.

O item 39 do Anexo I do citado Convênio ICMS nº 52/91 inclui:

39 MÁQUINAS DE LAVAR ROUPA, MESMO COM DISPOSITIVOS DE SECAGEM

39.1 Máquinas de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas 8450.11.00

39.2 Máquinas de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, com secador centrífugo incorporado 8450.12.00

39.3 Outras máquinas de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca 8450.19.00

39.4 Máquinas de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca, túneis contínuos 8450.20.10

39.5 Outras máquinas de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca 8450.20.90.

...

Temos, portanto, que as máquinas de lavar e as máquinas de costura indicadas acima encontram-se amparadas pelo Convênio ICMS nº 52/91 apenas quando destinadas ao uso industrial e, por conseguinte, a Consulente poderá se beneficiar da redução da base de cálculo prevista no referido acordo interestadual e no art. 266 do RICMS/BA nas operações que realiza com tais mercadorias, desde que esses produtos tenham esta destinação específica. Ao contrário, tratando-se de produtos destinados ao uso doméstico, não será aplicável o benefício supracitado. (Grifei).

Respondido o questionamento apresentado, informe-se que, conforme determina o artigo 63 do RPAF (Dec. nº 7.629/99), no prazo de vinte dias após a ciência da resposta à presente consulta deverá a consulente acatar o entendimento apresentado neste opinativo, ajustando-se à orientação recebida.

É o parecer".

Seguindo este entendimento manifestado pela administração tributária, a Decisão contida no Acórdão JJF 0153-2/17 foi mantida, não dando provimento ao Recurso Voluntário no Acórdão CJF 0252-11/18, ressaltando que as operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, possuem tratamento tributário diferenciado pela legislação do Estado da Bahia, obedecendo o princípio disposto no Convênio ICMS 52/91, de forma que a carga tributária seja menos onerosa para incentivar o incremento do parque industrial, vinculando-se a finalidade de uso industrial.

Neste sentido, a denominação do Convênio ICMS 52/91 indica "Concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas", bem como a sua Cláusula primeira estabelece que "Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais" (grifo nosso). Logo, o incentivo de redução de base de cálculo, instituído no referido Convênio, não contempla os equipamentos que, embora mencionados no Anexo I, foram fabricados e comercializados com destino ao uso doméstico, pois não atende a finalidade do benefício fiscal, nem a previsão literal da sua cláusula primeira do Convênio, que restringe o benefício aos equipamentos industriais.

Pelo exposto, considero correta a fundamentação contida na Decisão ora recorrida que o benefício da redução da base de cálculo só se aplica na comercialização dos produtos objeto de comercialização (máquinas de lavar) sob o amparo pelo Convênio ICMS nº 52/91 apenas quando

destinadas ao uso industrial, conforme expresso na Cláusula I do referido Convênio ICMS.

Neste caso, ao contrário do alegado pelo recorrente, em se tratando de redução de base de cálculo, equiparada a isenção parcial, deve ser aplicado o disposto no artigo 111, II do CTN, pela interpretação literalmente da legislação tributária que dispõe sobre a outorga de isenção.

Quanto ao argumento recursivo de que o Fisco Paulista emitiu a Decisão Normativa CAT 03/2013 dando interpretação diferente do adotado pela SEFAZ/BA, ressalto que o ICMS é um imposto de competência estadual, sujeito a legislação própria com base na forma determinada pela Constituição Federal, o entendimento manifestado pela administração tributária do Estado de São Paulo fica restrito a sua aplicação naquele Estado.

No que tange ao argumento de que a multa aplicada é desproporcional e confiscatória, observo que a multa aplicada de 60% é prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, portanto é legal.

Além disso, conforme indicado no Anexo do Demonstrativo do Débito (fl. 3), se atendidas as condições estabelecidas no art. 45 e 45-B do mencionado diploma legal (fl. 2), a multa aplicada poderá ter redução de até 70%. De certa forma, a depender da atitude tomada pelo estabelecimento autuado perante a infração que lhe é imputada, o ônus da multa aplicada efetivamente pode ser menor do que o percentual de 60% grafado no Auto de Infração.

Com relação à alegação de que a multa de caráter confiscatório é inconstitucional, ressalto que de acordo com o artigo 167, inciso I, do RPAF/BA, não se inclui na competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária estadual.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO Recurso Voluntário, mantendo a Decisão pela Procedência do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já pagos.

VOTO DIVERGENTE

Peço vênia para discordar do entendimento esposado no voto do Ilustre Relator, em relação às questões relativas ao benefício da redução da base de cálculo previsto no RICMS/BA. De acordo com a legislação vigente na data da ocorrência dos fatos geradores, entendo aplicável às saídas de leite e composto lácteo, independentemente de sua procedência e quanto aos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 52/91 os quais, a meu ver, se aplicam às operações com máquinas de lavar roupas objeto da presente autuação.

Em relação às saídas de leite e do composto lácteo, transcrevo a seguir o Voto divergente do Conselheiro Paulo Shinyashiki Filho, prolatado no Julgamento do Recurso Voluntário do Auto de Infração nº 298958.0005/17-8, lavrado contra a WMS Supermercados do Brasil Ltda., considerando, inclusive, que foi o primeiro votante a divergir quanto à essa questão:

No caso em apreço, incide também a redução da base de cálculo no que tange à infração ao “composto lácteo”.

A controvérsia reside na interpretação que se deve conferir ao quanto disposto no inciso XXI do artigo 87 do RICMS/BA que prevê a redução da base de cálculo nas operações internas com leite em pó, vale dizer: se tal dispositivo legal é ou não aplicável aos compostos lácteos em pó – Leite em pó modificado – como é o caso.

A dúvida sobre o texto legal torna-se ainda mais contundente a partir da constatação de que o RICMS/97, em diversos outros dispositivos disciplinadores de hipóteses de isenção, cuidou de detalhar o tipo de leite suscetível de benefício tributário, a exemplo do art. 14, inciso XII, abaixo transcrito:

Art. 14. São isentas do ICMS as operações com hortaliças, frutas, animais, produtos agropecuários e produtos extrativos animais e vegetais:

(...)

XII - nas saídas internas de leite pasteurizado tipo especial, com 3,2% de gordura, de leite pasteurizado magro, reconstituído ou não, com 2,0% de gordura e de leite pasteurizado tipos A e B (Conv. ICM 25/83 e Conv. ICMS 121/89).

Causa espécie a singeleza com que o art. 87, inciso XXI, tratou da matéria em debate, limitando-se a consignar o conceito genérico “leite em pó”, sem descer a detalhes como fizera no exemplo citado adrede.

Ora, não estamos diante de um erro ou de uma lacuna deixada pelo legislador. Em verdade, o RICMS/97 limitou-se em tratar genericamente o “leite em pó” como produto susceptível do benefício pelo simples fato de que, a época de sua edição, ainda não estava em vigor a Instrução Normativa MAPA nº 28/2007, que inaugurou a celeuma em torno da diferenciação do produto em “composto lácteo”.

Com isso, demonstra-se, sem sombra de dúvida, que a intenção do legislador foi conferir o benefício da redução de base de cálculo de forma ampla e genérica ao produto “leite em pó”, sem ponderar sobre a eventual existência de variações em sua fórmula ou se tal produto dispõe de mais ou menos nutrientes.

Isso porque, o art.111 do CTN, por mais que invoque uma interpretação literal como método de interpretação para se extrair o sentido da norma de isenção, não impede, de maneira nenhuma, que o aplicador do direito utilize outros métodos hermenêuticos para compor o melhor entendimento, sobretudo diante de eventual dúvida existente quanto ao texto legal. Em verdade, o legislador quis ressalvar que as matérias insertas no retro citado artigo não podem ser objeto de ilações ampliativas, com o objetivo de estender os benefícios fiscais a hipóteses não contempladas na lei.

Inclusive, sobre a possibilidade de se utilizar outros métodos de interpretação sobre as hipóteses do art. 111 do CTN, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem vasta jurisprudência que a alberga. Vejamos:

“O art. 111 do CTN, que prescreve a interpretação literal da norma, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de apreciar e aplicar as normas de direito, de valer-se de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistêmático, histórico e finalístico ou teleológico, os quais integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas.” (STJ. REsp 192531/RS. Rel.: Min. João Octavio de Noronha. 2ª Turma. Decisão: 17/02/05. DJ de 16/05/05, p. 275.)

“Os dispositivos legais que tratam de isenção devem ser interpretados literalmente, sem, contudo, ser desvirtuado seu caráter teleológico.” (STJ – REsp - Nº 567.873 – Rel. Min. LUIZ FUX - j. 10 de fevereiro de 2004.)”

Ademais, é de se observar que não se trata simplesmente de buscar a classificação fiscal dos produtos em questão, uma vez que o benefício fiscal ora em análise não foi concedido a produto classificado em determinada posição na NCM e sim ao gênero Leite em Pó.

Assim, o que se deve investigar é se o composto lácteo pode ser considerado como uma espécie de leite em pó, hipótese em que as respectivas saídas se subsumirão ao conteúdo da norma que prevê a redução de base de cálculo.

Diante do exposto, entendo ter restado evidenciado que, em que pesa a informação constante do rótulo dos produtos, os compostos lácteos se constituem em espécie do gênero leite em pó, haja vista que os aditivos, coadjuvantes tecnológicos, proteínas, açúcares, gorduras e outras substâncias que integram sua fórmula não lhe retiram a essência, restando mantidas as proporções estabelecidas pela Portaria nº 146/96 do Ministério da Agricultura, conforme atesta o Laudo Técnico expedido pelo INT, carreado aos autos pelo contribuinte.

No caso em apreço, incide também a redução da base de cálculo no que tange à infração ao “composto lácteo”.

A controvérsia reside na interpretação que se deve conferir ao quanto disposto no inciso XXI do artigo 87 do RICMS/BA que prevê a redução da base de cálculo nas operações internas com leite em pó, vale dizer: se tal dispositivo legal é ou não aplicável aos compostos lácteos em pó – Leite em pó modificado – como é o caso.

A dúvida sobre o texto legal torna-se ainda mais contundente a partir da constatação de que o RICMS/97, em diversos outros dispositivos disciplinadores de hipóteses de isenção, cuidou de detalhar o tipo de leite susceptível de benefício tributário, a exemplo do art. 14, inciso XII, abaixo transscrito:

Art. 14. São isentas do ICMS as operações com hortaliças, frutas, animais, produtos agropecuários e produtos extractivos animais e vegetais:

(...)
XII - nas saídas internas de leite pasteurizado tipo especial, com 3,2% de gordura, de leite pasteurizado magro, reconstituído ou não, com 2,0% de gordura e de leite pasteurizado tipos A e B (Conv. ICM 25/83 e Conv. ICMS 121/89).

Causa espécie a singeleza com que o art. 87, inciso XXI, tratou da matéria em debate, limitando-se a consignar o conceito genérico “leite em pó”, sem descer a detalhes como fizera no exemplo citado adrede.

Ora, não estamos diante de um erro ou de uma lacuna deixada pelo legislador. Em verdade, o RICMS/97 limitou-se em tratar genericamente o “leite em pó” como produto susceptível do benefício pelo simples fato de que, a época de sua edição, ainda não estava em vigor a Instrução Normativa MAPA nº 28/2007, que inaugurou a celeuma em torno da diferenciação do produto em “composto lácteo”.

Com isso, demonstra-se, sem sombra de dúvida, que a intenção do legislador foi conferir o benefício da redução de base de cálculo de forma ampla e genérica ao produto “leite em pó”, sem ponderar sobre a eventual existência de variações em sua fórmula ou se tal produto dispõe de mais ou menos nutrientes.

Isso porque, o art.111 do CTN, por mais que invoque uma interpretação literal como método de interpretação para se extrair o sentido da norma de isenção, não impede, de maneira nenhuma, que o aplicador do direito utilize outros métodos hermenêuticos para compor o melhor entendimento, sobretudo diante de eventual dúvida existente quanto ao texto legal. Em verdade, o legislador quis ressalvar que as matérias insertas no retro citado artigo não podem ser objeto de ilações ampliativas, com o objetivo de estender os benefícios fiscais a hipóteses não contempladas na lei.

Inclusive, sobre a possibilidade de se utilizar outros métodos de interpretação sobre as hipóteses do art. 111 do CTN, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem vasta jurisprudência que a alberga. Vejamos:

“O art. 111 do CTN, que prescreve a interpretação literal da norma, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de apreciar e aplicar as normas de direito, de valer-se de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistêmático, histórico e finalístico ou teleológico, os quais integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas.” (STJ. REsp 192531/RS. Rel.: Min. João Octavio de Noronha. 2ª Turma. Decisão: 17/02/05. DJ de 16/05/05, p. 275.)

“Os dispositivos legais que tratam de isenção devem ser interpretados literalmente, sem, contudo, ser desvirtuado seu caráter teleológico.” (STJ – REsp - Nº 567.873 – Rel. Min. LUIZ FUX - j. 10 de fevereiro de 2004.)”

Ademais, é de se observar que não se trata simplesmente de buscar a classificação fiscal dos produtos em questão, uma vez que o benefício fiscal ora em análise não foi concedido a produto classificado em determinada posição na NCM e sim ao gênero Leite em Pó.

Assim, o que se deve investigar é se o composto lácteo pode ser considerado como uma espécie de leite em pó, hipótese em que as respectivas saídas se subsumirão ao conteúdo da norma que prevê a redução de base de cálculo.

Diante do exposto, entendo ter restado evidenciado que, em que pesa a informação constante do rótulo dos produtos, os compostos lácteos se constituem em espécie do gênero leite em pó, haja vista que os aditivos, coadjuvantes tecnológicos, proteínas, açúcares, gorduras e outras substâncias que integram sua fórmula não lhe retiram a essência, restando mantidas as proporções estabelecidas pela Portaria nº 146/96 do Ministério da Agricultura, conforme atesta o Laudo Técnico expedido pelo INT, carreado aos autos pelo contribuinte.

A controvérsia reside na interpretação que se deve conferir ao quanto disposto no inciso XXI do artigo 87 do RICMS/BA que prevê a redução da base de cálculo nas operações internas com leite em pó, vale dizer: se tal dispositivo legal é ou não aplicável aos compostos lácteos em pó – Leite em pó modificado – como é o caso.

A dúvida sobre o texto legal torna-se ainda mais contundente a partir da constatação de que o RICMS/97, em diversos outros dispositivos disciplinadores de hipóteses de isenção, cuidou de detalhar o tipo de leite suscetível de benefício tributário, a exemplo do art. 14, inciso XII, abaixo transscrito:

Art. 14. São isentas do ICMS as operações com hortaliças, frutas, animais, produtos agropecuários e produtos extractivos animais e vegetais:

(...)

XII - nas saídas internas de leite pasteurizado tipo especial, com 3,2% de gordura, de leite pasteurizado magro, reconstituído ou não, com 2,0% de gordura e de leite pasteurizado tipos A e B (Conv. ICM 25/83 e Conv. ICMS 121/89).

Causa espécie a singeleza com que o art. 87, inciso XXI, tratou da matéria em debate, limitando-se a consignar o conceito genérico “leite em pó”, sem descer a detalhes como fizera no exemplo citado adrede.

Ora, não estamos diante de um erro ou de uma lacuna deixada pelo legislador. Em verdade, o RICMS/97 limitou-se em tratar genericamente o “leite em pó” como produto suscetível do benefício pelo simples fato de que, a época de sua edição, ainda não estava em vigor a Instrução Normativa MAPA nº 28/2007, que inaugurou a celeuma em torno da diferenciação do produto em “composto lácteo”.

Com isso, demonstra-se, sem sombra de dúvida, que a intenção do legislador foi conferir o benefício da redução de base de cálculo de forma ampla e genérica ao produto “leite em pó”, sem ponderar sobre a eventual existência de variações em sua fórmula ou se tal produto dispõe de mais ou menos nutrientes.

Isso porque, o art.111 do CTN, por mais que invoque uma interpretação literal como método de interpretação para se extrair o sentido da norma de isenção, não impede, de maneira nenhuma, que o aplicador do direito utilize outros métodos hermenêuticos para compor o melhor entendimento, sobretudo diante de eventual dúvida existente quanto ao texto legal. Em verdade, o legislador quis ressalvar que as matérias insertas no retro citado

artigo não podem ser objeto de ilações ampliativas, com o objetivo de estender os benefícios fiscais a hipóteses não contempladas na lei.

Inclusive, sobre a possibilidade de se utilizar outros métodos de interpretação sobre as hipóteses do art. 111 do CTN, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem vasta jurisprudência que a alberga. Vejamos:

“O art. 111 do CTN, que prescreve a interpretação literal da norma, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de apreciar e aplicar as normas de direito, de valer-se de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico, os quais integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas.” (STJ. REsp 192531/RS. Rel.: Min. João Octavio de Noronha. 2ª Turma. Decisão: 17/02/05. DJ de 16/05/05, p. 275.)

“Os dispositivos legais que tratam de isenção devem ser interpretados literalmente, sem, contudo, ser desvirtuado seu caráter teleológico.” (STJ – REsp - Nº 567.873 – Rel. Min. LUIZ FUX - j. 10 de fevereiro de 2004.)”

Ademais, é de se observar que não se trata simplesmente de buscar a classificação fiscal dos produtos em questão, uma vez que o benefício fiscal ora em análise não foi concedido a produto classificado em determinada posição na NCM e sim ao gênero Leite em Pó.

Assim, o que se deve investigar é se o composto lácteo pode ser considerado como uma espécie de leite em pó, hipótese em que as respectivas saídas se subsumirão ao conteúdo da norma que prevê a redução de base de cálculo.

Diante do exposto, entendo ter restado evidenciado que, em que pesa a informação constante do rótulo dos produtos, os compostos lácteos se constituem em espécie do gênero leite em pó, haja vista que os aditivos, coadjuvantes tecnológicos, proteínas, açucares, gorduras e outras substâncias que integram sua fórmula não lhe retiram a essência, restando manitas as proporções estabelecidas pela Portaria nº 146/96 do Ministério da Agricultura, conforme atesta o Laudo Técnico expedido pelo INT, carreado aos autos pelo contribuinte.

Quanto à questão relativa às máquinas de lavar, entendo que razão assiste ao Recorrente, posto que a interpretação do Autuante é, a meu ver, desprovida de pleno embasamento legal, tendo em vista que as normas contidas no referido Convênio, de fato, não vinculam sua aplicação à destinação dos bens adquiridos, elencados no anexo I, ao uso industrial, conforme transcrito a seguir:

Cláusula primeira. *Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, arrolados no Anexo I deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:*

I - nas operações interestaduais:

a) nas operações de saída dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo, com destino aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, 5,14% (cinco inteiros e catorze centésimos por cento); (Redação dada à alínea pelo Convênio ICMS nº 1, de 02.02.2000, DOU 15.02.2000)

b) nas demais operações interestaduais, 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento). (Redação dada à alínea pelo Convênio ICMS nº 1, de 02.02.2000, DOU 15.02.2000)

II - nas operações interestaduais com consumidor ou usuário final, não contribuintes do ICMS, e nas operações internas, 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento). (Redação dada ao inciso pelo Convênio ICMS nº 1, de 02.02.2000, DOU 15.02.2000)

Da sua leitura se pode inferir que a norma estabelece o benefício para os produtos industriais arrolados no Anexo I, mas não quanto à sua destinação e o estende até ao consumidor ou usuário final.

Assim como o dispositivo que o acolheu no RICMS/12, que também não aponta restrições quanto à sua destinação, conforme a cláusula que trata dessa redução, a seguir transcrita:

DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO Art. 266. É reduzida a base de cálculo, podendo ser mantido integralmente o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações: I - das operações com máquinas, aparelhos e equipamentos:

a) relacionados no Anexo I do Conv. ICMS 52/91, de forma que aN carga tributária seja equivalente a 8,80 % (oito inteiros e oitenta centésimos por cento);

Ademais, certamente para retificar essa amplitude da norma, adveio o Convênio nº 154 de 11/12/2015, alterando o anterior, para especificar expressamente a aplicabilidade do benefício quanto às máquinas de lavar, limitando-o àquelas de capacidade superior a 15 ou 20 kg de uso não doméstico.

Portanto há de se concluir que à época da autuação em lide o procedimento adotado pelo contribuinte, relativamente aos produtos em comento, tinha amparo no RICMS/12 vigente.

Por fim, pondera que deve ser levado em consideração também o benefício da dúvida prevista no art. 112 do CTN, que preconiza que em caso de dúvida a interpretação da norma jurídica deve favorecer ao contribuinte.

Portanto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário em relação à redução da base de cálculo nas operações com os Produtos Leite do Tipo Longa Vida, Composto Lácteo e Leite em Pó e as relativas às máquinas de lavar, estabelecidas pelo Convênio ICMS 52/91.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281424.0007/18-4**, lavrado contra **BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.446.655,57**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros: Eduardo Ramos de Santana, Luiz Alberto Amaral de Oliveira e Maurício Souza Passos.

VOTO DIVERGENTE – Conselheiros: José Carlos Barros Rodeiro, Paulo Shinyashiki Filho e Henrique Silva de Oliveira.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de julho de 2019.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO – VOTO DIVERGENTE

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS